Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 85/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991841/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO
Interessado: HÉRICLES RODRIGUES PALÁCIO
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 85/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 23/05/2019 02:03
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 86/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991868/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO
Interessado: RENNARD DE OLIVEIRA BRITO
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 86/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 23/05/2019 02:08
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 87/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991530/2019
Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA
Interessado: LUCAS ALVES DE ARAÚJO
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 87/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 23/05/2019 02:16
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 88/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991919/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO
Interessado: RENATO MARANHÃO DA SILVA
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 88/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 23/05/2019 02:56
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 89/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991751/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO
Interessado: IZABELLY KAROLAYNE PAIVA SATURNILHO
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 89/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 24/05/2019 12:32
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 90/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991993/2019
Assunto: ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO PARA DEFINITIVO
Interessado: AYLÊ LUCAS NERY DE SOUZA
Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 90/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Homologado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 24/05/2019 03:21
Descrição: Apreciando o presente processo e considerando que a parte interessada apresentou documentação em atendimento à Legislação de que trata a matéria; considerando que a documentação apresentada se encontra em conformidade com o regulamento do Sistema Confea/Crea. Diante das considerações e verificação da documentação apensada, voto pela HOMOLOGAÇÃO do processo. Despacho automático para processos de homologação.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 91/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1992160/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: ASTA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 91/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 27/05/2019 20:12
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEMA DECISÃO Nº 88/2019 PROCESSO Nº 1992160/2019 INTERESSADO ASTA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO ELETRICO CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO, na empresa ASTA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função AC20190038877 do ENGENHEIRO ELETRICO CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do, ENGENHEIRO ELETRICO CARLOS FREDERICO BASTOS RIBEIRO, na empresa ASTA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

DECISÃO 91/2019

Coordenador da Reunião

DECISÃO 92/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991386/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: ENERGISA SOLUÇÕES S.A.
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 92/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 02:59
Descrição:

DECISÃO Nº 116/2019 PROCESSO Nº 1991386/2019 INTERESSADO ENERGISA SOLUÇÕES S.A ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa ENERGISA SOLUÇÕES S.A; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Elétrico RODRIGO SOARES ALVES OLIVEIRA; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037622, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Em relação ao Engenheiro Elétrico RODRIGO SOARES ALVES OLIVEIRA. verifica-se que o profissional não é responsável técnico em outro estado; 9. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o profissional não reside no referido endereço. Assim. o mesmo não pode ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º,

DECISÃO 92/2019

da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 10. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Embora conste diligência da fiscal o profissional fez juntar aos autos novos documentos que demonstram cabalmente que o mesmo reside na cidade de Rio Branco/AC permitindo a efetiva participação nas atividades da empresa Eletroacre/Energisa. Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço de residência em Rio Branco e não possuindo responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é aprovação da demanda. VOTO: 13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa ENERGISA SOLUÇÕES S.A, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures; 14. Notifique-se o interessado em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 15. Cumpra – se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 93/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991676/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: MARCIO J.S LEAL
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 93/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 10:47
Descrição:

DECISÃO Nº 110/2019 PROCESSO Nº 1991676/2019 INTERESSADO MARCIO J. S. LEAL - EIRELI ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa MARCIO J. S. LEAL - EIRELI; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foi apresentada a Declaração Indicando o Responsável Técnico, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foi apresentada a Declaração assegurando absoluta independência técnica ao responsável técnico; 2.5. Foi apresentado o documento que comprova o vínculo do profissional com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Mecânico ARTUR LEONARDO ARCOVERDE NOVAES; 2.7. Foi juntada a ART de cargo e função n. AC20190037008, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2019, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas ‘caput’ do artigo”. 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. 8. Em relação ao Engenheiro Mecânico ARTUR LEONARDO ARCOVERDE NOVAES. verifica-se que o profissional não é responsável técnico em outro estado; 9. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o referido endereço é aonde o profissional reside. Assim. o mesmo pode ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º,

DECISÃO 93/2019

da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 10. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço o qual reside e não possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é o deferimento da demanda. VOTO: 13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa I9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento das referidas taxas do registro e do pagamento da anuidade da empresa do exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures; 14. Pelo fato de ser a terceira empresa do responsável técnico o Engenheiro Mecânico ARTUR LEONARDO ARCOVERDE NOVAES, remetam-se os autos ao Plenário do CREA - AC para análise e decisão, conforme art. 18, parágrafo único, da Res. 336/89 do CONFEA, que diz: "Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."; 15. Notifique-se o interessado em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 16. Cumpra – se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 94/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1991221/2019
Assunto: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
Interessado: MARCOS DONISETE ZAVAGLIO
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 94/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 10:52
Descrição:

DECISÃO Nº 86/2019 PROCESSO Nº 476795/2019 INTERESSADO MARCOS DONISETE ZAVAGLIO ASSUNTO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO RELATÓRIO: 1. Trata-se do pedido de Certidão de Acervo Técnico formulado pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico MARCOS DONISETE ZAVAGLIO. 2. Na forma da Resolução 1.025/09, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, qual fora analisado e julgamento pela Câmara de Engenharia Civil – CEEC, esta, após voto fundamentado requereu seu encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica/Metalúrgica e Agrimensura - CEEMA; 3. Foi apresentado o requerimento assinado pelo profissional, conforme descriminado no artigo 50 da Resolução 1025/2009, do Confea, a seguir transcrito: “Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das Arts que constarão da certidão.”(fl. 02); 3.1. Foi apresentada ART AC20180028412, registrada em 09/02/2018, de acordo com a Resolução 1025/2009, do CONFEA (fls. 03-08); 3.3. Foi apresentado o Contrato de nº 001/2018 firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e a empresa ZABAGLIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, assinado em 05/01/2018 (fls. 09-19); 3.4 Não foi apresentada Ordem de Serviço; 4. Foi apresentado o Atestado assinado pelo responsável técnico representante da contratante indicando o profissional solicitante da certidão como o responsável técnico pelos serviços prestados descritos na ART AC20180028412. (fls. 20-33); 5. Consta a Ficha Cadastral do Profissional (fls. 34-37); 6. Consta o pagamento da respectiva taxa de certidão de acervo técnico sem atestado (fl. 38); FUNDAMENTO: 7. Em análise aos itens da ART AC20180028412, verifica-se que foram discriminados o serviço executado, de acordo com o Atestado apresentado. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato da ART AC20180028412 ter sido registrada em data posterior ao permitido, não cumpriu o que determina o § 1º do art. 28 da Resolução 1025/2009. Devendo-se desta forma se cobrada a taxa, de acordo com o item III do art. 2° da Resolução n. 1050/2013 do CONFEA. Ademais, identifica-se haver itens (16.8 1601T SWITCH GERENCIÁVEL 32 PORTAS GIGABIT, 3COM OU EQUIVALENTE FORNECIMENTO APENAS UN 4,00 16.9 72337A KEYSTONE RJ45 CAT6 UN 70,00 16.10 73690A CABO UTP CATEGORIA 6 - FURUKAWA OU EQUIVALENTE M 3.800,00 16.11 73690B LINE CORD CATEGORIA 6 - FURUKAWA OU EQUIVALENTE - 2,5 M UN 40,00 16.12 73690C LINE CORD CATEGORIA 6 - FURUKAWA OU EQUIVALENTE - 1,5 M UN 30,00; 16.15 1603T IDENTIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE PONTO LÓGICO CATEGORIA 6 - POR PONTO PT 70,00; 16.17 74131/008A RACK 19" 16US X 570MM C/PORTA, 1 RÉGUA C/4 TOMADAS, 1 KIT C/ 2 VENTILADORES, 4 ORGANIZADORES DE CABO FECHADOS, 4 PATCH PANELS PARA 24 PORTAS CAT 6E E ANILHAS DE IDENTIFICAÇÃO UN 5,00 17 CIRCUITO FECHADO DE TV – CFTV; 17.8 73690A CABO UTP CATEGORIA 6 - FURUKAWA OU EQUIVALENTE M 800,00 17.9 74131/008B RACK 19" 12Usx570mm C/PORTA, 1 RÉGUA DE TOMADAS DE 4 UND., 2 ORGANIZADORES DE CABO FECHADOS, 2 PATCH PANELS PARA 24 PORTAS CAT 6E E ANILHAS DE IDENTIFICAÇÃO UN 1,00 17.10 1701T CÂMERA COM ALTA RESOLUÇÃO E VISÃO NOTURNA 40 M COM - VARIFOCAL BALUM DE SINAL DE VÍDEO E TENSAO DC - INTERNA/EXTERNA UN 18,00 17.11 1702T CONJUNTO DE CONCENTRAÇÃO COM 2 RÉGUAS DE 16 BALUNS E DVR PARA 24 CÂMERAS E DUAS FONTES DC DE 5 A, COM PORTA DE COMUNICAÇÃO POR REDE ETHERNET RJ-45 UN 1,00), dos quais não são atividades de atribuição das modalidades do interessado; 8. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A

DECISÃO 94/2019

ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 10. Assim prescreve o art. 51º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. 11. Assim prescreve o art. 63º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. 12. Portanto, havendo comprovadas pendências, à medida que se impõe é o saneamento das mesmas. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.025/09 do CONFEA, acompanho o julgamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, com acréscimo, sendo assim, DECIDO pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Que o profissional apresente as devidas documentações sanando as referidas pendências (comprovante de pagamento de taxa de ART fora de época), nos termos da fundamentação alhures, para ART AC20180028412, já determinado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC. b) Que seja apresentada ART substitutiva constando na mesma somente os itens de referência as atribuições do interessado, haja vista haverem sido constatados itens que exorbitam as referidas atribuições. c) Que seja apresentada ART das respectivas atividades por profissional legalmente habilitado, regularizando-as. d) Conclusas as pendencias, retorne-nos para prosseguimento da análise dos autos. 14. Comunique-se o interessado da Decisão; 15. Cumpra-se.14/05/201911:36:448/2019 - 168 / AYSSON ROSAS FILHOMostrando de 1 até 4 de 4 registrosPrimeiroAnterior1SeguinteÚltimoDESPACHOS DO COLEGIADO (1)

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 95/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1992066/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ACRETEL EMPRESA DE TELECOMUNUICACOES LTDA.
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 95/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 11:31
Descrição:

DECISÃO Nº 99/2019 PROCESSO Nº 1992066/2019 INTERESSADO ACRETEL EMPRESA DE TELECOMUNUICACOES LTDA ASSUNTO Fiscalização RELATÓRIO: 1. A empresa ACRETEL EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi autuada em 30.04.2019, por suposta infração ao art. 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, constando no referido instrumento a seguinte descrição: “Pessoa Jurídica executava atividade técnica nos termos da Lei 5194/66 de instalação de Fonte de Paby Digital e Placa de Fonte no Hotel Terra Verde sem profissional como Responsável Técnico pela Empresa, pois o Responsável Valdevino de Oliveira Machado é falecido, não podendo responder por tal atribuição.”. 2. Foi anexada pela Fiscal uma nota comprovando a realização do serviço. 3. No dia 02/05/2019 a autuada foi notificada. 4. No dia 21/05/2019 foi anexado um Termo de Juntada de Defesa (fls. 03), mas este não está acompanhado da manifestação do interessado. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Para permitir uma análise segura do feito faz-se necessário que o processo seja completa e corretamente instruído. Verifica-se que às fls. 03 consta um termo de juntada de defesa, mas a referida manifestação não foi colacionada ao mesmo. 7. Cumpre destacar que, ainda que as manifestações sejam intempestivas, devem as mesmas ser anexadas ao processo, pois trata-se de manifestação formal (ainda que intempestiva) do autuado, sendo seu recebimento ou não de competência da Câmara Especializada quando da análise dos pressupostos processuais. 8. Sendo assim, constando informação nos autos de suposta manifestação (termo de juntada) sem sua juntada, é medida que se impõe que o Departamento de Fiscalização – DFI proceda à juntada da mesma ou, em não havendo e tratando-se de erro, certificar o ocorrido e retornar o processo para análise e julgamento. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o Departamento de Fiscalização – DFI esclareça, mediante certidão de informação, de que se trata o termo de juntada de defesa de fls. 03, procedendo à juntada da manifestação do interessado nos autos (se realmente houver) ou, em não havendo, certificar o erro de tramitação, devolvendo os autos para análise e julgamento do mérito. 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

DECISÃO 95/2019

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 95/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1992066/2019
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ACRETEL EMPRESA DE TELECOMUNUICACOES LTDA.
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 95/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 11:31
Descrição:

DECISÃO Nº 99/2019 PROCESSO Nº 1992066/2019 INTERESSADO ACRETEL EMPRESA DE TELECOMUNUICACOES LTDA ASSUNTO Fiscalização RELATÓRIO: 1. A empresa ACRETEL EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi autuada em 30.04.2019, por suposta infração ao art. 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, constando no referido instrumento a seguinte descrição: “Pessoa Jurídica executava atividade técnica nos termos da Lei 5194/66 de instalação de Fonte de Paby Digital e Placa de Fonte no Hotel Terra Verde sem profissional como Responsável Técnico pela Empresa, pois o Responsável Valdevino de Oliveira Machado é falecido, não podendo responder por tal atribuição.”. 2. Foi anexada pela Fiscal uma nota comprovando a realização do serviço. 3. No dia 02/05/2019 a autuada foi notificada. 4. No dia 21/05/2019 foi anexado um Termo de Juntada de Defesa (fls. 03), mas este não está acompanhado da manifestação do interessado. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Para permitir uma análise segura do feito faz-se necessário que o processo seja completa e corretamente instruído. Verifica-se que às fls. 03 consta um termo de juntada de defesa, mas a referida manifestação não foi colacionada ao mesmo. 7. Cumpre destacar que, ainda que as manifestações sejam intempestivas, devem as mesmas ser anexadas ao processo, pois trata-se de manifestação formal (ainda que intempestiva) do autuado, sendo seu recebimento ou não de competência da Câmara Especializada quando da análise dos pressupostos processuais. 8. Sendo assim, constando informação nos autos de suposta manifestação (termo de juntada) sem sua juntada, é medida que se impõe que o Departamento de Fiscalização – DFI proceda à juntada da mesma ou, em não havendo e tratando-se de erro, certificar o ocorrido e retornar o processo para análise e julgamento. VOTO: 9. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o Departamento de Fiscalização – DFI esclareça, mediante certidão de informação, de que se trata o termo de juntada de defesa de fls. 03, procedendo à juntada da manifestação do interessado nos autos (se realmente houver) ou, em não havendo, certificar o erro de tramitação, devolvendo os autos para análise e julgamento do mérito. 10. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

DECISÃO 95/2019

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 96/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1992365/2019
Assunto: MEMORANDOS
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 96/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 12:09
Descrição:

DECISÃO Nº 118/2019 PROCESSO Nº 1992365/2019 INTERESSADO Departamento de Assistência ao Colegiado ASSUNTO Orientações para instrução de processos de fiscalização RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de edição de decisão orientadora, formulado pelo Departamento de Assistência ao Colegiado – DAC, relativo aos processos de fiscalização encaminhados ao setor para preparação de pré-relatos (voto); 2. Está sendo identificado o encaminhamento de processos sem a juntada da defesa apresentada pelo autuado, seja esta tempestiva ou intempestiva. 3. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 4. Prima facie, cumpre asseverar que a única forma de acesso do Conselheiro Relator aos documentos do processo é pela opção “montar processo”. Sendo assim, considerando que os Conselheiros não tem acesso ao SITAC, mas tão somente ao Módulo Conselheiro, não há possibilidade de que os mesmos acessem outros protocolos que não estejam vinculados (ou juntados) no processo principal. O acesso dos servidores é amplo, via sistema. O acesso dos Conselheiros resume-se ao protocolo enviado à sessão, qual seja, o protocolo do processo principal de fiscalização. 5. Conforme descrito no relatório, alguns processos – que não os de revelia - têm sido encaminhados ao Departamento de Assistência ao Colegiado – DAC sem a devida juntada da defesa ao auto de infração. 6. Assim dispõe a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. 7. Conforme se verifica no dispositivo legal supracitado, o processo deve vir ao Colegiado completamente instruído, para permitir uma análise segura do mérito, não deixando margem para alegações futuras de nulidade por vício processual por parte do autuado. 8. Sendo assim, mesmo que escoe o prazo para manifestação do interessado (10 dias), antes de encaminhar o processo ao DAC, deve o DFI verificar se não há protocolo de defesa e, em havendo, juntá-la aos autos, cabendo à Câmara Especializada a análise de sua tempestividade. 9. Mesmo que intempestiva, a juntada da defesa se faz necessário, porque trata-se de manifestação formal do autuado em processo administrativo de fiscalização, não devendo ser desconsiderada sua juntada, sob pena de eivar o processo de vício. 10. Consigno, ainda, que quando a defesa for protocolada em protocolo diferente do processo de fiscalização, deve a mesma ser juntada ao processo principal, não devendo ser enviados vários protocolos para a Câmara, pois além de dificultar a filtragem, pode ocorrer de um processo ser julgado à revelia da manifestação do autuado, caracterizando evidente nulidade processual. VOTO: 11. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, aprovamos e encaminhamos as seguintes orientações para instrução de processos de fiscalização: a) Antes de encaminhar processo de fiscalização ao DAC, verificar a existência de defesa/manifestação apresentada em protocolo autônomo/distinto do processo de fiscalização; b) Seja tempestiva ou intempestiva, juntar a defesa ao protocolo principal do processo de fiscalização e, após, encaminhar o processo ao DAC para produção de pré-relato (voto). c) Apresentada a defesa em protocolo distinto do protocolo do processo de fiscalização, fazer a juntada da referida manifestação no processo principal, encaminhando apenas este último para análise da Câmara. Sob hipótese alguma encaminhar o processo principal e a defesa em protocolos distintos ao DAC. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Fiscalização - DFI para ciência e cumprimento obrigatório desta decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 96/2019

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável com o parecer dos Conselheiros da CEEMA.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 97/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1992193/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 97/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 16:23
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEMA DECISÃO Nº 119/2019 PROCESSO Nº 1992193/2019 INTERESSADO V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO ELETRICO JESSE MELO DOS SANTOS, na empresa V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função AC20190039498 do ENGENHEIRO ELETRICO JESSE MELO DOS SANTOS. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do, ENGENHEIRO ELETRICO JESSE MELO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
1	0	0

Conselheiros

LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 97/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 8/2019 - CEEMA - De 28/05/2019 08:30 a 30/05/2019 23:58
Processo: 1992193/2019
Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA
Interessado: V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 97/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 28/05/2019 16:23
Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEMA DECISÃO Nº 119/2019 PROCESSO Nº 1992193/2019 INTERESSADO V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, ENGENHEIRO ELETRICO JESSE MELO DOS SANTOS, na empresa V.S. CONSTRUÇÕES E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI; 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: “O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.” (grifo). 4. Foi apresentada a ART de cargo/função AC20190039498 do ENGENHEIRO ELETRICO JESSE MELO DOS SANTOS. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. DECISÃO: 7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão de responsável técnico do, ENGENHEIRO ELETRICO JESSE MELO DOS SANTOS, nos termos da fundamentação alhures. 8. Notifique-se o interessado da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 9. Cumpra-se. 10. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
1	0	0

Conselheiros

LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião